



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223/2021

(PROJETO DE LEI Nº 01/2021)

"Autoriza a suspensão de repasses e o parcelamento e reparcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências."

Considerando a autorização consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada pela SPREV-Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - ME, e respeitando a previsão do § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município a suspender os pagamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referentes a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II, consideram-se contribuições patronais as alíquotas para cobertura dos custos normal e suplementar, assim como eventuais aportes estabelecidos em planos de amortização de *déficit* atuarial.

**Art. 2º** - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vencidas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.



**Parágrafo único.** Alternativamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

**Art. 3º** As contribuições previdenciárias patronais de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente Lei Municipal, deverão ser pagas pelo Município ao RPPS, a aplicação do índice oficial de atualização monetária e taxas de juros, que nos termos da Lei Municipal nº 703/2014 é o IPCA exceto nos casos em que a Legislação Federal dispuser em contrário, para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial do Decreto nº 1516/2020 que é de 21% (vinte e um por cento), ou nova meta devidamente aprovada nos termos da Lei, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021. (Emenda Aditiva – Comissão de Finanças e Orçamentos)

**Parágrafo único.** Alternativamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

**Art. 4º** - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei vincula o Fundo de Participação do Município - FPM como garantia:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento, ou reparcelamento, e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo, sendo irrevogável.

**Art. 5º** - O inadimplemento de parcelas dos parcelamentos a serem realizados em 2021, com base na presente Lei, assim como de contribuições previdenciárias mensais das competências a partir de janeiro de 2021, autorizam o RPPS a declarar a rescisão do Termo de Parcelamento, com o vencimento

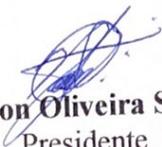


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
DEUS À FRENTE DE TUDO - 2021

antecipado da dívida, sendo aplicável a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.

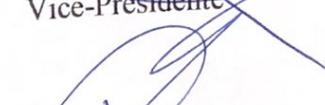
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRA DOURADA, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano  
de dois mil e vinte e um (29/01/2021).

  
**Neilton Oliveira Santos**  
Presidente

  
**Manoel Panta dos Reis Neto**  
1º Secretário

  
**Adriano de Paula Fonseca**  
Vice-Presidente

  
**João Batista de Souza**  
2º Secretário